PUBLICADO DOC 15/04/2011, PÁG 161

PARECER N° 124/2011 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI N° 193/2010.

De autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, a proposição em tela dispõe sobre a disponibilização de armários para guarda de material escolar dos alunos das escolas da rede municipal e privada do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O autor propõe a presente medida ao justificar que por meio de reclamações dos pais e dos alunos e de constantes alertas de especialistas em medicina desportiva além de pediatras de que o excesso de peso pode causar danos a saúde dos estudantes, e traz dados precisos sobre o peso suportado pelas crianças e que isso pode acarretar riscos de problemas crônicos por toda a vida.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou a iniciativa, seu substitutivo que estabelece a obrigatoriedade da disponibilização dos referidos armários nas escolas da rede privada de ensino, com multa de R$ 1.000,00, dobrada na reincidência. Com o intuito de não violar o princípio da independência dos Poderes Executivo e Legislativo e a Lei de Responsabilidade Fiscal, o substitutivo estabelece que a implantação da propositura nas escolas da rede pública deverá ocorrer de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de viabilidade econômica e de espaço para tal, a critério do Executivo.

A Comissão de Administração Pública se manifestou favoravelmente ao projeto de lei por entender o relator de que a medida reveste-se de elevado interesse público, e assim se manifestou favoravelmente ao projeto original.

Vem, agora este projeto a analise dessa Augusta Comissão de Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e na qualidade designada de relator passo a exarar a manifestação desse colegiado.

É oportuno afirmar que o projeto de lei visa proteger, cuidar, assegurar a integridade física de nossas crianças e preservando a saúde estamos atendendo plenamente a princípios de educação pedagógica.

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), o peso que um jovem deve carregar na mochila, corresponde a 10% do peso corporal. Entretanto, consideramos que este referencial ainda é alto, se considerarmos a sobrecarga imposta na coluna vertebral, ou seja dependendo do peso da criança, acaba carretando peso superior ao indicado pela OMS e o armário para guarda de material na escola nos parece a solução e a resposta imediata.

Entendemos ainda que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa aperfeiçoa o projeto possibilitando que a rede municipal pública de ensino possa se adequar a legislação de forma progressiva, e ainda aplicando penalidade aos infratores da lei, mas visando unica e tão somente aprimorar o projeto, concordamos com o substitutivo da CCJLP e apresentamos outro substitutivo que inclui no projeto que os armários deverão ter visibilidade aberta, destinado apenas a sua utilização por material de papel, sendo livros e cadernos, monitorado pela direção da escola.

Cumpre esclarecer que a preocupação em dispor de armários com visibilidade aberta, destinado a guarda apenas de material escolar de papel com monitoração pela direção escolar se dá pelo simples fato de que sem esses cuidados preventivos esses armários podem ser utilizados por pessoas com más intenções para guarda de entorpecentes e outros produtos ilegais

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto na forma do Substitutivo ora apresentado.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI N° 193/2010

Dispõe sobre a oferta de armários para guarda de material escolar aos alunos das escolas da rede pública e privada do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1° As escolas privadas do Município de São Paulo ficam obrigadas a disponibilizar aos seus alunos armários individuais para guarda de material escolar durante o ano letivo.

Art. 2° As escolas da rede pública deverão adotar a medida prevista no art. 1° desta lei, de forma progressiva, a critério do Executivo.

Art. 3° Os armários deverão ter tamanho específico a ser regulamentado pelo Poder Executivo, e serão feitos de material que possibilite a visibilidade total do conteúdo interno.

Art 4° Só podem ser guardados no armário escolar, objetos de papel, tais como livros, cadernos, apostilas e assemelhados, sendo que cópia das chaves de cada armário deverá ficar na diretoria da escola, sendo essa responsável por monitorar o conteudo dos armários a seu critério.

Art. 5° Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R$1.000,00 (hum mil reais), dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 13/04/11.

Gilson Barreto – PSDB - Presidente
David Soares - PSC - Relator
Aurélio Nomura - PV
Domingos Dissei – DEM
Jamil Murad – PcdoB
Senival Moura – PT
Wadih Mutran – PP